



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII — Nº 215

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 1.133 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1970

Prorroga o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 46, de 18 de novembro de 1956.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1970 o prazo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 46, de 18 de novembro de 1956.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Frattini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 67.536 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 19.735 de 5 de outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 25 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Artigo único. Fica declarado caduco o Decreto nº 19.735 de 5 de outubro de 1945 que concedeu a Empresa de Mineração de Ocará e a Empresa de Mineração de Ocará o direito de lavrar diamante na localidade denominada Lagoa dos Ocarás, no município de Aquidauana, Estado do Ceará.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.537 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 39.121 de 2 de maio de 1956 retificado pelo de nº 61.493 de 10 de outubro de 1957

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 25 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM-372-53, decreta:

Artigo único. Fica declarado caduco o Decreto nº 39.121 e nove mil cento e vinte e um (39.121) de dois (2) de maio de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) retificado pelo de nº ses-

enta e um mil quatrocentos e noventa e nove (61.499) de dez (10) de outubro de mil novecentos e sessenta e sete (1967) que concedeu ao cidadão brasileiro João de Deus Thibau o direito de lavrar minério de ferro em terrenos de sua propriedade situado no lugar denominado Fazenda Brucutu distrito e município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.538 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Declara caduco o decreto nº 35.094 de 19 de janeiro de 1954

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 25 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM-3332-49, decreta:

Artigo único. Fica declarado caduco o Decreto número trinta e cinco mil e noventa e quatro (35.094) de dezenove (19) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), que concedeu ao cidadão brasileiro Armando Ribeiro Viana o direito de lavrar minério de manganês, nas localidades de Campo do Meio e Freitas no distrito de Serra Azul (ex-Boturuibá), município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais, cujos direitos de lavra foram transferidos para Siderurgia Ocará de Matos S. A.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.539 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 17.604, de 17-01-1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 25 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM-6.426-41, decreta:

Artigo único. Fica declarado caduco o Decreto número dezessete mil seiscentos e quatro (17.604) de dezessete (17) de janeiro de mil nove-

centos e quarenta e cinco (1945), que concedeu ao cidadão brasileiro Miguel Batista Vieira o direito de lavrar minério de manganês, em terrenos situados nos lugares denominados Três Divisas e Patrimônio, distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.540 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Declara caduco o Decreto nº 23.497, de 14 de agosto de 1950

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 25 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e tendo em vista o que consta no processo DNPM-1535-40, decreta:

Artigo único. Fica declarado caduco o Decreto número vinte e três mil, quatrocentos e noventa e sete (23.497), de quatorze (14) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), que concedeu ao cidadão brasileiro Gabriel Caulla Soares o direito de lavrar hematita situada no imóvel denominado Bocaina, na localidade de Bom Jardim, distrito e município de Betim, Estado de Minas Gerais, cujos direitos de lavra, foram transferidos para o Espólio de Gabriel Caulla Soares.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO Nº 67.541 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Promulga o Acordo Básico sobre Privilegios e Imunidades com o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas.

O Presidente da República, havendo sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1970, o Acordo Básico sobre Privilegios e Imunidades do Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas, concluído entre a República Federativa do Brasil e o Instituto e assinado em Brasília, a 2 de março de 1970;

E havendo o referido Acordo, de conformidade com o seu artigo XX, entrado em vigor a 17 de outubro de 1970;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja ex-

cutado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 12 de novembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barbosa

ACORDO BÁSICO ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O INSTITUTO INTERAMERICANO DE CIÊNCIAS AGRONÔMICAS SOBRE PRIVILEGIOS E IMUNIDADES DO INSTITUTO.

Considerando:

Que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas, aberta à assinatura na União Pan-Americana, no dia 15 de janeiro de 1944; na qual é reconhecida a personalidade jurídica do Instituto;

Que o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas tem por objetivo estimular e promover o desenvolvimento das atividades nos Estados Americanos através da pesquisa, ensino e divulgação da teoria e prática da agricultura, bem como de outras artes e ciências correlatas;

Que, em cumprimento destes propósitos, o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas manterá uma representação oficial no Brasil e estabelecerá programas de atividades visando ao desenvolvimento rural, que foram aprovados pela Junta Diretora do Instituto;

Que as atividades relativas ao ensino, pesquisas e assessoria, próprias do programa indicado ou de outros que o Instituto venha a estabelecer, serão levadas a efeito em colaboração com as instituições brasileiras competentes;

Que, de acordo com o estabelecido no Artigo 105 da Carta da Organização dos Estados Americanos, e para facilitar o cumprimento dos objetivos mencionados, é conveniente formalizar um Acordo com o fim de determinar as facilidades, prerrogativas e imunidades que serão concedidas ao Instituto no Brasil;

Que o Diretor-Geral do Instituto está autorizado a negociar o presente Acordo Básico com o Governo brasileiro, pela Junta Diretora do Instituto, conforme decisão adotada na sessão realizada na União Pan-Americana, em Washington, D. C., no dia 3 de fevereiro de 1955;

O Governo da República Federativa do Brasil, doravante referido como Governo, representado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mário Gibson Barbosa, de uma parte, e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas, da Organização dos Estados Americanos, referido doravante como o Instituto, representado pelo seu Di-

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou oporgaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Este poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de cópias para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quando à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos de administração centralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNÇÃOÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 60,00
FORTE AEREO			
Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser somados ao anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

retor-Geral, Sr. José Enélio Araújo, de outra parte.

Coucordaram no seguinte.

SEÇÃO I

Personalidade Jurídica da Organização

Artigo I

O Instituto é um organismo especializado interamericano constituído pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, possuindo, de acordo com o Capítulo XV da Carta da Organização dos Estados Americanos, personalidade jurídica própria.

Artigo II

O Instituto, por intermédio de sua Delegacia Regional para a Zona Sul, e através de sua Representação Oficial no Brasil, desenvolverá as atividades e programas necessários para a devida execução desse Acordo. Tais atividades poderão ser parte de programas regulares do Instituto, projetos financiados com quotas dos Estados Membros, ou de projetos do Programa de Cooperação Técnica da OEA em que o Instituto seja a entidade executora, ou das responsabilidades assumidas em virtude de contratos firmados ou de outras modalidades.

Artigo III

Os Comitês de Operação que o Governo e o Instituto celebrarem para a melhor execução do presente Acordo deverão atinar-se às seguintes normas básicas:

1. Os Comitês de Operação poderão ser celebrados para períodos de (a) um ou mais anos, ou (b) para um período de tempo indefinido.

2. Em cada Comitê serão determinadas as contribuições e facilidades que, em cada caso, sejam obrigadas entre o Governo brasileiro e o Instituto, bem como as obrigações que correspondem a cada uma das Partes Contratantes.

SEÇÃO II

Prerrogativas e Imunidades do Instituto

Artigo IV

O Instituto poderá contratar, adquirir e dispor de bens móveis, assim como adquirir bem imóvel destinado à instalação de sua Representação no Brasil.

Artigo V

A sede, os bens e arquivos do Instituto serão invioláveis, não suscetíveis de desapropriação, requisição ou de qualquer outra forma de intervenção seja de caráter administrativo, legislativo ou judicial.

Artigo VI

O Instituto gozará de completa imunidade de jurisdição no Brasil, não podendo ser processado ali, no caso em que reúna expressamente a essa imunidade.

Artigo VII

O Instituto será:

- Isento de qualquer contribuição fiscal direta, incluindo-se, contudo, que não poderá ser recebida isenção de contribuição que de fato constitua retribuição por serviços públicos;
- Isento de qualquer aduaneiro que incidam sobre objetos importados ou exportados para uso oficial. Os artigos importados livres de direitos não serão vendidos no Brasil, sendo de acordo com as condições que forem acordadas com o Governo;
- Isento de direitos aduaneiros, impostos ou tributos para a importação de equipamentos de suas publicações.

Artigo VIII

O Instituto poderá ter fundos e movimentar contas em qualquer moeda, bem como contratar em outras. Poderá, também, transferir divisas de um Estado para outro, ou de território de qualquer Estado. No exercício

destes direitos, o Instituto, sem prejuízo de seus interesses, dará a devida atenção às observações que porventura faça o Governo.

Artigo IX

O Instituto gozará, no Brasil, de um tratamento favorável em suas comunicações oficiais, idêntico ao concedido às missões diplomáticas, no tocante a prioridades, tarifas, sobretarifas e impostos.

SEÇÃO III

Prerrogativas e Imunidades do Pessoal

Artigo X

Todos os funcionários do Instituto, quer sejam permanentes ou temporários, gozarão de imunidade de jurisdição civil e criminal no Brasil, pelos atos praticados no desempenho de suas funções.

Artigo XI

Os funcionários do Instituto gozarão, igualmente, das seguintes prerrogativas:

- Isenção total ou de impostos que incidam sobre os salários ou vencimentos pagos pelo Instituto;
- Não estarão sujeitos, nem como suas esposas e filhos menores, a qualquer restrição de imigração;
- Ser-lhes-ão concedidas, no tocante ao movimento internacional de fundos, franquias idênticas às que desfrutam os funcionários de categorias equivalentes pertencentes às missões diplomáticas estrangeiras acreditadas junto ao Governo;
- Em caso de viagem internacional, regular, com suas esposas e filhos, desfrutarão facilidades de repatriação que gozam os agentes diplomáticos;
- Poderão importar livre de impostos seus bens pessoais, desde que não possuam de seus países no Brasil;
- Estarão sujeitos a qualquer serviço de caráter nacional.

Artigo XII

As prerrogativas e imunidades estabelecidas nos artigos anteriores não são aplicáveis aos funcionários do Instituto que tenham a nacionalidade brasileira.

Artigo XIII

O Instituto renuncia à imunidade de jurisdição quanto a seus empregados ou funcionários da categoria de Pessoal Auxiliar, aos quais será aplicada a legislação de trabalho do Brasil.

Artigo XIV

Além das prerrogativas e imunidades especificadas nos artigos precedentes, serão concedidas ao Diretor-Geral, ao Sub-Diretor e ao Diretor Regional para a Zona Sul, suas esposas e filhos, as prerrogativas e imunidades, isenções e facilidades que são outorgadas aos enviados diplomáticos, de acordo com o Direito Internacional.

Artigo XV

O Diretor-Geral do Instituto, ou seu representante autorizado, comunicará os nomes dos funcionários do Instituto que gozarão das imunidades e prerrogativas mencionadas nos artigos anteriores.

Artigo XVI

O Governo concederá facilidades na obtenção de vistos aos funcionários do Instituto e às pessoas que forem indicadas pelo mesmo para realizar estudos de estudo, participar de conferências, seminários ou atividades similares, bem como acompanhar o desenvolvimento de seus programas no Brasil.

SEÇÃO IV

Caráter das Prerrogativas e Imunidades

Artigo XVII

As prerrogativas e imunidades são concedidas aos funcionários do Instituto exclusivamente no interesse da entidade. Por conseguinte, renunciada o Instituto à imunidade de qualquer